

Consulta Pública SRPC nº 02/2025 - Alteração da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021					Resultado após a Aprovação pelo CNPC		
	Minuta Previc enviada a Consulta Pública	Contribuições Recebidas	Quantidade	Autoria	Classificação	Resultado da Análise	Análise Previc e Alterações Aprovadas pelo CNPC
1	RESOLUÇÃO CNPC Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2025	Título: Sugestões para alteração das Resoluções CNPC nº 40 e nº 50 Resumo: Sou participante assistido de um plano de Benefício Definido (BD) atualmente em extinção, com menos de 10 participantes remanescentes, administrado pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS. Desde a retirada da garantia da patrocinadora, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, a totalidade do risco passou aos assistidos, resultando em sucessivos Planos de Equacionamento de Déficit (PED) que reduziram meu benefício líquido a valores inferiores ao mínimo existencial. Hoje, após contribuições extraordinárias superiores a 50% do benefício bruto, somadas à contribuição normal, recebo líquido menos de 1% do benefício originalmente contratado, valor insuficiente para manutenção da dignidade humana, conforme art. 1º, III da	3	ADEMIR MARTINS DE FRANCA	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
1	RESOLUÇÃO CNPC Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2025	Título: RESUMO EXECUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO - SINERGIA CAMPINAS INSTITUTO ADECON / SEESP Resumo: CONTRIBUIÇÃO Contribuição sobre os principais aspectos e sugestões para resguardar os direitos dos participantes e assistidos dos planos de previdência complementar e garantir a sustentabilidade das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCAUTORIA DA CONTRIBUIÇÃO • Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
2	Altera a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações, e a Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades	Título: CONTRIBUIÇÃO - RESUMO DAS PROPOSIÇÕES - SINERGIA CAMPINAS / INSTITUTO ADECON / SEESP Resumo: 3. Propostas Normativas A. Resolução CNPC nº 40/2021. Blindagem de índices: vedar alteração de indexador que reduza o valor presente atuarial dos benefícios concedidos e a conceder. 2. Governança obrigatória: exigir deliberação do Conselho Deliberativo e consulta prévia aos participantes (mínimo 180 dias) antes de submissão à Previc e inclusão expressa ao respeito a acordos feitos em períodos pré-privatização para o caso de planos patrocinados por empresas que	1	FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
3	O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tendo em vista o		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
4	Art. 1º A Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
5	"Art. 4º"	Blindagem na escolha dos índices Proposta de inclusão de §X ao Art. 4º: "A alteração do índice de correção dos benefícios não poderá resultar em redução do valor presente atuarial dos benefícios concedidos e a conceder, devendo as notas técnicas atuariais comprovarem a neutralidade ou a melhoria do poder aquisitivo dos assistidos no longo prazo. A comparação deverá incluir séries históricas mínimas de 10 (dez) anos e projeções atuariais fundamentadas em cenários conservadores." Objetivo: evitar que um índice "mais barato" ou "com menor valor acumulado histórico" seja adotado apenas para aliviar o passivo, em prejuízo do assistido.	2	FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Não acatado	O §7º da proposta de alteração já abrange o conteúdo endereçado pelo cidadão.

5	Art. 4º	Transparência ampliada (cláusula adicional) Proposta de inclusão de §Y ao Art. 4º: "Toda proposta de alteração do índice de correção deverá ser acompanhada de relatório explicativo em linguagem acessível, contendo: (i) justificativa da alteração; (ii) comparação histórica entre o índice vigente e o proposto; (iii) impactos atuariais projetados; (iv) análise de riscos para os participantes e assistidos. O relatório deverá ser divulgado nos canais oficiais da EFPC e comunicado e explicado diretamente aos participantes e assistidos." Objetivo: democratizar a informação e permitir que o assistido compreenda as consequências das alterações. Justificativa para as Propostas 1. Proteção dos Direitos dos Participantes e Assistidos: Assegura que qualquer alteração no índice de correção seja benéfica ou, no mínimo, neutra em termos econômicos para os beneficiários. • Transparência e Participação: Garante que os participantes e assistidos tenham acesso e, mais importante, compreendam às informações técnicas e possam se manifestar sobre as propostas de alteração. • Responsabilidade Atuarial: Exige que as entidades apresentem justificativas técnicas robustas para qualquer mudança, evitando decisões arbitrárias que possam comprometer a segurança financeira dos planos e os benefícios pagos pelo plano de previdência.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Não acatado	Tratam-se de procedimentos que entendemos não ser matéria de Resolução CNPC. Mas a proposta será avaliada para aproveitamento posterior quando da próxima alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023.
6			0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
7	§ 2º	§2º O critério de atualização dos benefícios, de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá ser modificado mediante: Justificativa: em linha com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109, não se pode alterar critério de reajuste de benefício concedido sem expressa concordância do (a) assistido (a), por se estar alterando direito adquirido. Sugerida a inclusão do §8º.	1	JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública. Além disso, a possibilidade de alterar o critério de atualização de benefícios concedidos já foi objeto de análise jurídica pela sua pertinência.
8			0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
9	IV - autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.	Título: AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO ÍNDICE ECONÔMICO - INDEXADOR DE ATUALIZAÇÃO - SINERGIA CAMPINAS / INSTITUTO ADECON / SEESP Resumo: Quaisquer alterações sobre troca do índice econômico que será utilizado	1	FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Não acatado	O Inciso III do mesmo artigo já abrange o conteúdo endereçado pelo cidadão.
10			0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
11	§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá, cumulativamente:	Título: Transparência na divulgação do índice de atualização dos benefícios Resumo: A proposta busca aumentar a transparência ao exigir que o índice de atualização dos benefícios seja divulgado de forma clara e periódica aos participantes e assistidos, acompanhado de simulações que demonstrem os impactos de diferentes cenários na renda previdenciária. § 4º. O critério de atualização dos benefícios deverá ser obrigatoriamente divulgado aos participantes e assistidos, em extratos anuais e canais digitais disponibilizados pela entidade, acompanhado de simulações que demonstrem os impactos em diferentes cenários de variação do índice sobre a renda previdenciária.	4	INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE RODRIGUES	Admitido	Não acatado	Tratam-se de procedimentos que entendemos não ser matéria de Resolução CNPC. Porém, a proposta será avaliada para aproveitamento posterior quando da próxima alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023.
11	§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá, cumulativamente:	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Resumo: §3º Na hipótese de o critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá, cumulativamente:		Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Acatado	Melhoria textual.
11	§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá, cumulativamente:	Título: CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - SINERGIA CAMPINAS / INSTITUTO ADECON / SEESP Resumo: Considerações sobre a proposta das notas técnicas, comentários sobre riscos e recomendações.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Não admitido	Prejudicado	Prejudicado
11	§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá, cumulativamente:	§ 4º. O critério de atualização dos benefícios deverá ser obrigatoriamente divulgado aos participantes e assistidos, em extratos anuais e canais digitais disponibilizados pela entidade, acompanhado de simulações que demonstrem os impactos em diferentes cenários de variação do índice sobre a renda previdenciária. Justificativa: Garante transparência efetiva e fortalece a proteção do participante, permitindo decisões mais conscientes		INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE RODRIGUES	Admitido	Não acatado	Tratam-se de procedimentos que entendemos não ser matéria de Resolução CNPC. Porém, a proposta será avaliada para aproveitamento posterior quando da próxima alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023.

12	I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população do plano de benefícios;	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Resumo: ALTERAÇÃO: I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços da economia nacional; JUSTIFICATIVA: A redação proposta abre margem para interpretações de que apenas índices de inflação específicos (ex: Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i/FGV), seriam aptos a atender ao requisito de "refletir adequadamente" o consumo da população idosa, público predominante nos planos de benefício definido.	4	Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Parcialmente acatado	Acatado Parcialmente. Redação da atual Resolução CNPC 40 mantida, de modo a evitar insegurança jurídica e o aumento de judicialização para questionamento dos índices estabelecidos nos regulamentos.
12	I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população do plano de benefícios;	Título: ALTERAÇÃO: I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população ou da economia nacional. Resumo: Justificativa: Manter a aderência e compatibilidade aos fatores listados nos demais itens, especialmente o item III, evitando índices descorrelacionados dos ativos existentes		HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Parcialmente acatado	Acatado Parcialmente. Redação atual mantida, de modo a evitar insegurança jurídica e o aumento de judicialização para questionamento dos índices estabelecidos nos regulamentos.
12	I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população do plano de benefícios;	Título: COMENTÁRIOS SOBRE REFLETIR ADEQUADAMENTE A VARIAÇÃO DE PREÇOS - SINERGIA CAMPINAS / INSTITUTO ADECON / SEESP Resumo: Comentários sobre o índice econômico refletir corretamente os preços		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Não admitido	Prejudicado	Prejudicado
12	I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população do plano de benefícios;	I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população do plano de benefícios e aplicado a toda a massa de assistidos (as) do plano. Justificativa: Ajuste de redação para a melhoria do entendimento técnico dos Participantes e/ou Assistidos (as) e aplicação operacional pela EFPC.		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Dúvida	Não foram compreendidos os objetivos e efeitos da alteração proposta.
13		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
14	§ 4º Mediante estudo técnico fundamentado, a Previc publicará normativo com a relação dos índices de preço que atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 3º.	Título: EXCLUIR Resumo: Não deveria ser competência da Previc relacionar os índices de preços que possam ser utilizados pelos planos, cabe a governança das EFPCs definirem isto nos regulamentos dos planos de benefícios que serão aprovados pela Previc.	3	HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Não acatado	Entende-se que a Previc é o órgão competente para definir os índices de preço, observados os critérios definidos nos incisos I e II do § 3º do art. 4º. Cabe à EFPC avaliar, dentre as opções, a que melhor se enquadraria ao objetivo do inciso III.
14	§ 4º Mediante estudo técnico fundamentado, a Previc publicará normativo com a relação dos índices de preço que atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 3º.	Título: LISTA DE ÍNDICES ECONÔMICOS ELABORADA PELA PREVIC Resumo: Comentários sobre benefícios e pontos de atenção sobre a lista dos índices econômicos elaborada pela PREVIC.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Não admitido	Prejudicado	Prejudicado
14	§ 4º Mediante estudo técnico fundamentado, a Previc publicará normativo com a relação dos índices de preço que atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 3º.	§ 4o. O critério de atualização dos benefícios deverá ser obrigatoriamente divulgado aos participantes e assistidos, em extratos anuais e canais digitais disponibilizados pela entidade, acompanhado de simulações que demonstrem os impactos em diferentes cenários de variação do índice sobre a renda previdenciária. Justificativa: Garante transparência efetiva e fortalece a proteção do participante, permitindo decisões mais conscientes.		INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE RODRIGUES	Admitido	Não acatado	A Resolução CNPC 32, de 2019, já disciplinou as informações mínimas do extrato mensal da situação individual do participante. A disponibilização de informações adicionais é ato de gestão da EFPC. O participante pode pleitear junto à própria EFPC a informação desejada.
15	§ 5º Os planos de benefícios que adotam índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Resumo: JUSTIFICATIVA: Verificar a possibilidade de especificar no dispositivo de que forma a EFPC deve demonstrar a aderência do índice (estudo técnico ou outro documento). Evitar a subjetividade e deixar mais claro para a EFPC a forma de cumprimento da obrigação.	4	Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
15	§ 5º Os planos de benefícios que adotam índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.	Título: APEP: Sugestão para exclusão Resumo: Conforme justificativa do item anterior		HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
15	§ 5º Os planos de benefícios que adotam índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.	Título: NÃO UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE ECONÔMICO DA LISTA ELABORADA PELA PREVIC Resumo: Comentários sobre riscos para os direitos dos participantes e assistidos.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Não admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.

15	§ 5º Os planos de benefícios que adotam índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.	§5º Os planos de benefícios que adotam o índice de preço ou critério de reajuste não relacionado no normativo de que trata o §4º podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos ou que já tenha sido aplicado ou usado como base para a definição do custeio do Plano. Justificativa: Em linha com o art. 3º, VI, da Lei Complementar 109, preservar direito dos participantes, especialmente os direitos adquiridos dos Assistidos (as), em caso de Planos onde o custeio e as consequentes Contribuições Normais já tenham sido praticadas utilizando o critério de reajuste do Plano, fde forma se evitar que decisões posteriores venham alterar critérios de reajuste ensejando a quebra da relação contratual e das Contribuições feitas de boa-fé pelos Participantes e/ou Assistidos (as) e/ou enriquecimento ilícito da EFPC ao alterar unilateralmente a regra contratual de reajuste sem concordância formal dos Assistidos (as).		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	Embora reconhecido o mérito da proposta, entende-se que deve ser objeto de norma hierarquicamente inferior, como a Resolução Previc nº 23, de 2023 ou em Portaria específica sobre o assunto.
16	§ 6º É autorizada a adoção, pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º.	Título: Reajuste pela rentabilidade, deduzida a taxa de juros Resumo: Sugerimos admitir a possibilidade de o Plano adotar um índice de reajuste de benefícios, resultante da rentabilidade auferida no plano no ano, deduzida a taxa de juros adotada no período. Esta possibilidade, praticamente, reduziria os déficits em quase 100%, pois a variação de resultado seria apenas oriunda da mortalidade.	3	RITA PASQUAL ANZOLINI	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
16	§ 6º É autorizada a adoção, pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º.	§6º É autorizada a adoção pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos dos parágrafos anteriores e seguintes. Justificativa: Ajuste de redação para melhor entendimento técnico dos Participantes e/ou Assistidos (as) e aplicação operacional pela EFPC		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	Proposta não atende à melhor técnica de redação normativa ao fazer remissão ou referência a dispositivos anteriores do normativo, além de parecer desnecessária por nada adicionar ao mérito.
16	§ 6º É autorizada a adoção, pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º.	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Resumo: ALTERAÇÃO SUGERIDA: § 6º É autorizada a adoção, pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º e o detalhamento dos índices de preços e respectivos percentuais de utilização estejam expressos no regulamento do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Trazer segurança jurídica, deixando expresso na norma o entendimento da PREVIC constante do item 2.2 do "Perguntas e Respostas sobre a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021" (disponível no site da PREVIC), no sentido de que "a utilização de índices compostos como critério de atualização dos benefícios requer o detalhamento dos índices de preços e respectivos percentuais de utilização deverão estar expressos no regulamento do plano de benefícios".		Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Parcialmente acatado	Sugere-se acatar a redação com as seguintes modificações: "§ 6º É autorizada a adoção, pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º e a identificação dos índices de preços e respectiva proporção estejam expressas no regulamento do plano de benefícios."
17	§ 7º O valor do benefício não sofrerá redução, quando, por ocasião de sua atualização, a variação acumulada do índice de preço adotado pelo plano, durante o período de apuração, for negativa, recomendando a compensação dessa variação em período posterior.	Título: ABRAPP: Sugestão de Alteração Resumo: ALTERAÇÃO SUGERIDA: § 7º. Fica vedada a redução do benefício quando, por ocasião de sua atualização, conforme previsto no regulamento do plano, a variação acumulada do índice de preços no período de apuração for negativa, devendo essa variação ser compensada nos reajustes positivos subsequentes, na forma prevista no regulamento. JUSTIFICATIVA: A previsão de dever compensatório em substituição à recomendação de compensação quando houver variação positiva do índice na forma a ser estabelecida no regulamento do plano seria uma medida alinhada aos princípios da Lei Complementar 109 de 2001, notadamente o equilíbrio financeiro e atuarial e solvência. A proposta de redação visa ainda mitigar risco de judicialização já que "recomendando" enseja subjetividade e imprevisibilidade. Além disso, a proposta visa dar previsibilidade regulatória e alinhar a política de reajuste a padrões melhores de governança.	4	Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Parcialmente acatado	Na alteração do art. 4º, § 8º, da Resolução CNPC nº 40, de 2021, foi promovido um ajuste de modo a deixar expressa a necessidade de compensar em período subsequente a variação negativa do índice de atualização referido no § 7º.
17	§ 7º O valor do benefício não sofrerá redução, quando, por ocasião de sua atualização, a variação acumulada do índice de preço adotado pelo plano, durante o período de apuração, for negativa, recomendando a compensação dessa variação em período posterior.	Título: APEP: Sugestão para alteração Resumo: § 7º O valor do benefício deverá manter o poder de compra, conforme o índice de correção previsto no plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: o benefício deve ser reajustado conforme o índice previsto no regulamento, inclusive em caso de deflação, para manter o equilíbrio técnico e evitar distorções econômicas e atuariais.		HERBERT DE SOUZA ANDRADE	Admitido	Não acatado	Entende-se que a proposta é incoerente, uma vez que no caso de variação negativa do índice (deflação) não há reajuste a ser aplicado ao benefício.

17	§ 7º O valor do benefício não sofrerá redução, quando, por ocasião de sua atualização, a variação acumulada do índice de preço adotado pelo plano, durante o período de apuração, for negativa, recomendando a compensação dessa variação em período posterior.	Título: IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DO BENEFÍCIO, COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR - SINERGIA CAMPINAS / INSTITUTO ADECON / SEESP Resumo: Comentários e proposições sobre a irredutibilidade do valor nominal do benefício e compensação posterior.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Não admitido	Prejudicado	Prejudicado
17	§ 7º O valor do benefício não sofrerá redução, quando, por ocasião de sua atualização, a variação acumulada do índice de preço adotado pelo plano, durante o período de apuração, for negativa, recomendando a compensação dessa variação em período posterior.	Proteção contra congelamento de renda (compensação de índices negativos) Proposta de redação substitutiva ao §7º do Art. 4º: “Na hipótese de o índice de correção ser negativo, não haverá redução do valor nominal do benefício. A compensação futura desse resultado somente poderá ocorrer de forma a não resultar em congelamento da renda do assistido por período superior a 12 (doze) meses, assegurada, em qualquer hipótese, a preservação do poder de compra no longo prazo.” Objetivo: garantir que a “compensação” não seja usada para travar reajustes por vários anos, prejudicando principalmente os mais idosos ou os que recebem benefícios por prazo certo.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Não acatado	Tendo em vista que o objetivo aplicação do índice de preço é representar a manutenção do poder compra da renda, na hipótese de variação negativa do índice, a manutenção do valor do benefício (e não sua redução) cumpre o objetivo.
18	Título: Atualização cadastral somente após aprovação final Resumo: Propõe-se que a atualização das informações no sistema da PREVIC seja realizada apenas após a aprovação final de estatuto ou regulamento, evitando divergências entre minutas em análise e a base cadastral, reduzindo retrabalho e garantindo maior segurança jurídica. Art. 6º (...)§ 1º O cadastramento das informações no sistema da Superintendência Nacional de Previdência Complementar será atualizado pela EFPC somente após a aprovação do Estatuto ou Regulamento. § 2º A Superintendência concederá prazo hábil para a	4	INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE RODRIGUES	Admitido	Prejudicado	O dispositivo não é objeto da consulta pública.
18	§8º Em se tratando de benefício concedido, e por se tratar de direito adquirido dos Assistidos (as), a alteração do critério de atualização de benefício deverá contar com expressa autorização prévia dos Assistidos (as). Justificativa: Preservar o direito dos Assistidos (as) em sua plenitude, em linha com a Lei Complementar 109, art. 21, §2º, conjugado com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109.		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	Os assistidos já tem sua representação garantida por meio dos órgãos estatutários das EFPC.
18	Título: ABRAPP: Sugestão de inclusão §8 Resumo: INCLUSÃO SUGERIDA: § 8º Independentemente da previsão do §7º as parcelas destinadas a equacionamento, recomposição de serviço passado ou outras de responsabilidade do assistido continuarão a ser descontadas pela entidade. JUSTIFICATIVA: Inclusão de dispositivo para deixar mais claro que apesar de a variação negativa do índice de atualização não impactar imediatamente no cálculo do benefício, ainda assim as parcelas de responsabilidade do assistido poderão acarretar na redução do mesmo.		Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	Dispositivo desnecessário por prever algo não vedado pela legislação.
18	§9º Em linha com o disposto nos parágrafos anteriores, os benefícios concedidos por se tratarem de direito adquirido dos Assistidos (as), não podem ficar sem reajustes anuais por se caracterizar redução de benefício ainda que indiretamente, o que é proibido pela Lei Complementar 109, art. 21, §2º. Justificativa: Preservar o direito adquirido dos Assistidos (as) em linha com a Lei Complementar 109, art. 21, §2º, conjugado com o art. 3º, VI da Lei Complementar 109.		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	A preservação do valor do benefício, ainda que em um contexto de deflação, cumpre o mandamento legal.
19	Art. 8º A Previc poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinadas e aprovadas pelo referido órgão." (NR)	Título: Padronização tecnológica da portabilidade entre EFPCs Resumo: Propõe-se incluir no Art. 8º a obrigatoriedade de a PREVIC definir padrões nacionais mínimos de integração tecnológica para a portabilidade entre EFPCs. § X. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC estabelecerá padrões nacionais mínimos de integração tecnológica para a operacionalização da portabilidade entre entidades fechadas de previdência complementar, compreendendo layouts de arquivos, cadastros únicos, tecnologias de integração e status padronizados de processo, de forma a assegurar eficiência, transparência e proteção ao participante. Justificativa: A ausência de padrões comuns dificulta a efetividade da portabilidade. A padronização trará mais eficiência, segurança jurídica e transparência, beneficiando diretamente os participantes e alinhando-se às boas práticas já adotadas em setores como o Open Finance.	3	INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE RODRIGUES	Admitido	Prejudicado	A proposta trata de objeto estranho ao dispositivo.

19	Art. 8º A Previc poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinadas e aprovadas pelo referido órgão." (NR)	Título: CLAÚSULAS FIXA E VARIÁVEIS DE ESTATUTOS, CONVÊNIOS DE ADESÃO E REGULAMENTOS DE PLANOS - SINERGIA CAMPINAS / INSTITUTO ADECON / SEESP Resumo: Recomendamos que a PREVIC determine uma revisão de Estatutos, Convênios de Adesão e Regulamentos de Planos envolvendo EFPC e patrocinadoras que passaram por processos de privatização de forma que esses normativos, se ainda não o fazem, registrem de forma clara os resultados dos acordos pré-privatização, conforme o artigo 5º da Resolução CNPC nº 59/2023 e o Parecer nº 00004/2023/CPIT/PFPREVIC/PGF/AGU, de 21/08/2023.		FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA	Admitido	Prejudicado	Não contém proposta(s) objetiva(s) de alteração de dispositivo(s) normativo(s) específico(s) da norma colocada em consulta pública.
19	Art. 8º A Previc poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinadas e aprovadas pelo referido órgão." (NR)	Art. 8º A Previc poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinadas e aprovadas pelo referido órgão e preservem direitos adquiridos dos Assistidos (as)." (NR) Justificativa: Com fundamento no art. 3º, VI da Lei Complementar 109, preservar o direito adquirido dos (as) Assistidos (as) em linha com a Lei Complementar 109, art. 21, §2º e redações propostas nos parágrafos anteriores.		JOSE LINDOLFO MAGALHAES	Admitido	Não acatado	A análise de legalidade dos instrumentos contratuais licenciáveis (estatuto, regulamento e convênio de adesão) já é realizada no processo de licenciamento.